

**PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF****Nome do Autuado: WILSON BARBOSA****CPF/CNPJ: 543.456.006-00****Nº do Processo Adm: 1200001907/06****Nº. Do Auto de Infração: 123758-7/A****I – DO VALOR DA MULTA:**

Valor original da multa: R\$ 68.806,40 (sessenta e oito mil oitocentos e seis reais e quarenta centavos).

Valor definido pela CORAD: R\$ 68.806,40 (sessenta e oito mil oitocentos e seis reais e quarenta centavos).

**II – NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:**

**DO AUTO DE INFRAÇÃO:** Auto de infração lavrado e assinado em 13/07/2006. Prazo de 30 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

**III – DA TEMPESTIVIDADE:**

**DA DEFESA ADMINISTRATIVA:** Assinatura em 13/06/2006. Defesa apresentada em 10/07/2006, com data de vencimento em 12/07/2006. Defesa tempestiva.

**DO RECURSO ADMINISTRATIVO:** Publicação em 18/10/2007. Recurso apresentado em 08/11/2007. Recurso tempestivo.

**IV – DO EMBASAMENTO LEGAL:**

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos da Lei 14.309/2002.

**V – DOS FATOS:**

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância mantendo a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental apresentou seu Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

A multa administrativa não foi justa, pois o desmate foi realizado com autorização do IEF;

O carvão vegetal liberado foi 1666,00 em uma área de 98,00 há, com rendimento de 17 mdc, volume real a realidade da área;

Os técnicos que avaliam a área não possuem capacidade para análise, os mesmos realizaram um inventário florestal dentro da área remanescente e na área desmatada para comprovarem o volume liberado e fizeram acusações caluniosas, sem provas técnicas e documentais sobre o desvio de notas;

Foi coagido a dar declaração que comprometiam o engenheiro que liberou a licença (se ele afirmasse que o técnico que liberou a licença pegou propina, eles o isentariam da multa administrativa)

Seguiu todos os passos e procedimentos legais para executar o desmate, nunca desviou nenhum documento;

Quer provas documentais de tais ações;

Se os fiscais têm tanta certeza do desvio deveriam ter ido atrás do transportador e da siderúrgica que supostamente recebeu o carvão ilegal;

Pequeno comerciante. Vive praticamente de uma renda que da pra sustentar a família, não tem a mínima condição de arcar com a multa nesse valor;

Sua propriedade foi avaliada em R\$ 25.000,00, valor abaixo da multa aplicada;

A vista da área foi realizada em um final de semana e o carvoeiro se encontrava embriagado sem condições de dar qualquer declaração;

Não autorizou ninguém a falar por ele;

Solicita nova pericia na área;

Não existe nenhuma área degradada os recursos naturais são conservados;

Pessoa seria sempre com suas obrigações fiscais e ambientais, teve seus trabalhos suspensos, causando enorme prejuízo e danos morais a que foi submetido;

Os prazos são curtos para a formação da fazenda as chuvas são de 6 em 6 meses e para preparar o solo tem que ser realizada a limpeza do terreno;

## VI - ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). **(Grifo nosso)**

O recorrente não apresentou novos argumentos, sendo os agentes competentes em razão do cargo que ocupam e suas formações acadêmicas, dispensando a elaboração de outros documentos;

Confirma que ocorreram irregularidades de responsabilidade do carvoeiro o que ante a responsabilidade concorrente em direito ambiental também são suas;

Os agentes detêm Fé pública cabendo ao autuado apresentar documentos e outras provas que descaracterizem o auto de infração, conforme a redação do artigo 34 §2º do Decreto 44.844/08:

§2º - Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

Ainda sobre o assunto, a autoridade julgadora poderá recusar mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente, neste caso não cabe **nova perícia técnica** já que o auto de infração descreve a situação minuciosamente, conforme o artigo 35, §3º:

§3º As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente;

Assim, todos os fatos lavrados pelo policial da Polícia Militar Ambiental presumem-se verdadeiros, uma vez que os Agentes Públicos são dotados de "Fé Pública", portanto, não há razões para que tal instrumento seja declarado nulo e cancelado;

Depois de realizada perícia na área foi confirmada a infração.

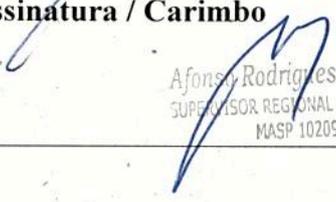
Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram amplamente refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

## VII – CONCLUSÃO:

EX POSITIS, CONSIDERANDO as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e CONSIDERANDO a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar a infração praticada pelo infrator. Opino pelo **INDEFERIMENTO** dos pedidos, mantendo-se o valor da autuação de **RS 68.806,40** (sessenta e oito mil oitocentos e seis reais e quarenta centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unai - MG, 19 de janeiro de 2018.

<b>Analista Ambiental/Jurídico:</b> Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	<b>Assinatura / Carimbo</b>  marcos Roberto Batista Guimarães Analista Ambiental-IEF-MG MASP 11509882 - CAB/MG 100685
<b>De acordo:</b> Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	<b>Assinatura / Carimbo</b>  Afonso Rodrigues Boaventura SUPERVISOR REGIONAL NOROESTE - IE MASP 1020941-9